

**GERÊNCIA DE CONHECIMENTO
INSTITUCIONAL – GCI**



LIVRO DE ORDEM

Resoluções sobre Livro de Ordem

- 2009 – Resolução 1.024, de 21 de agosto de 2009
- 2016 – Resolução 1.084, de 26 de outubro de 2016
- 2017 - Resolução 1.089, de 31 de março de 2017
- 2017 – Resolução 1.094, de 6 de novembro de 2017
- 2019 – Resolução 1.120, de 29 de novembro de 2019

Histórico Normativo



Resolução nº 1.024, de 2009:

Alvo de muitas solicitações de alteração !!

- Proposta nº 10/2014-CCEEC:
 - * tornar seu **uso opcional** pelos Creas,
 - * possibilitar sua disponibilização em **meio virtual**.

- Proposta nº 13/2015-CP:
 - * **revogação imediata** da Resolução nº 1.024, de 2009, uma vez que a maioria dos Creas não implantou o Livro de Ordem em razão de aspectos técnicos e administrativos.

Histórico Normativo



Resolução nº 1.024, de 2009:

Alvo de muitas solicitações de alteração !!

- Proposta Conselho Federal:
 - * revogação da Resolução nº 1.024, de 2009
 - * e-Livro de Ordem
 - * uso seria **facultativo aos profissionais**
 - * disponibilização **obrigatória pelos Creas.**

Histórico Normativo



Resolução nº 1.024, de 2009:
Alvo de muitas solicitações de
alteração !!

- Proposta CEEP:
 - * tornar **facultativo** o uso do Livro de Ordem de obras e serviços das profissões vinculadas ao Sistema Confea/Crea.

- 9º Congresso Nacional de Profissional – CNP (2016)
 - * “PNS 78: Anulação da Resolução nº 1.024, de 21 de agosto de 2009.”

Histórico Normativo

Resolução n° 1.084, de 2016:

Livro de ordem passou a ser facultativo



Dezembro 2016:



Relatório Preliminar da Auditoria da CGU

**Processo n° 00190.105249/201696*

APONTA A DESVALORIZAÇÃO DO LIVRO DE ORDEM

“Livro de ordem funciona como instrumento auxiliar de fiscalização que possibilita verificar a autoria dos projetos e a existência de responsável técnico pelas obras e serviços, além de constatar a efetiva e real participação do profissional nas atividades e empreendimentos ...”

“... Considera-se que o Livro de Ordem se constitui em ferramenta com potencial de auxiliar na fiscalização a ser exercida pelo sistema Confea/Crea na mitigação da irregularidade descrita no subitem 2.2.1, qual seja, existência de responsáveis técnicos de obras que não acompanham efetivamente a execução das atividades o que caracteriza indícios de exercício ilegal da profissão, conforme prescreve a alínea c do art. 6º da Lei Federal n° 5.194, de 24 de dezembro de 1966.”

Histórico Normativo

.... contitnuação



“A partir da constatação da falta de importância que o sistema Confea/Crea vem dando à implementação dessa ferramenta de fiscalização, buscaram-se elementos para corroborar a necessidade do Livro de Ordem ...”

“Por fim, os fatos aqui relatados conduzem à conclusão de que a demora registrada na regulamentação do Livro de ordem e a flexibilização de seu uso são mais um indicio da pouca efetividade da atuação do Sistema Confea/Crea em defesa da sociedade”



RECOMENDAÇÃO 2: TORNAR OBRIGATÓRIA A ADOÇÃO DO LIVRO DE ORDEM PELOS CREAS E PELOS PROFISSIONAIS E FIXAR UM PRAZO PARA SUA EXIGÊNCIA

Histórico Normativo

Resolução n° 1.089, de 2017:

Retorna a obrigatoriedade da Resolução 1.024, de 2009

- Manifestação do Confea sobre os apontamentos do relatório preliminar da CGU
- Relatório final de Auditoria Anual de Contas encaminhado pela CGU por meio do Ofício n° 5051/2017/CGEOB/DG/SFC-CGU

“Recomendação 3: Tornar obrigatória a adoção do Livro de Ordem **para emissão de CATs** aos profissionais responsáveis pela execução e fiscalização de obras”.

Comparativo Res. 1.024 X 1.094

Resolução 1.024/2009

Resolução 1.094/2017

Obrigatoriedade	Para todas obras e serviços fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea.	Apenas para emissão de CAT aos responsáveis pela execução e fiscalização de obras iniciadas a partir de 01/01/18.
Objetivo	Confirmar, junto com a ART, a efetiva participação do profissional na execução dos trabalhos da obra ou serviço, de modo a permitir a verificação da medida dessa participação.	Confirmar, junto com a ART, a efetiva participação do profissional na execução dos trabalhos da obra ou serviço, de modo a permitir a verificação da medida dessa participação.
Função	I – comprovar autoria de trabalhos; II – garantir o cumprimento das instruções, tanto técnicas como administrativas; III – dirimir dúvidas sobre a orientação técnica relativa à obra; IV – avaliar motivos de eventuais falhas técnicas, gastos imprevistos e acidentes de trabalho. V – eventual fonte de dados para trabalhos estatísticos	I – comprovar autoria de trabalhos; II – garantir o cumprimento das instruções, tanto técnicas como administrativas; III – dirimir dúvidas sobre a orientação técnica relativa à obra; IV – avaliar motivos de eventuais falhas técnicas, gastos imprevistos e acidentes de trabalho; e V – eventual fonte de dados para trabalhos estatísticos.

Comparativo Res. 1.024 X 1.094

Resolução 1.024/2009

Resolução 1.094/2017

Dados

Ocorrências relevantes mas, **obrigatoriamente, serão registrados no Livro de Ordem:**

- I – dados do empreendimento, de seu proprietário, do responsável técnico e da respectiva ART;
- II – as datas de início e de previsão da conclusão da obra ou serviço;
- III – as datas de início e de conclusão de cada etapa programada;
- IV – a posição física do empreendimento no dia de cada visita técnica;**
- V – orientação de execução, mediante a determinação de providências relevantes para o cumprimento dos projetos e especificações;
- VI – nomes de empreiteiras ou subempreiteiras, caracterizando as atividades e seus encargos, com as datas de início e conclusão, e números das ARTs respectivas;
- VII – acidentes e danos materiais ocorridos durante os trabalhos;
- VIII – os períodos de interrupção dos trabalhos e seus motivos, quer de caráter financeiro ou meteorológico, quer por falhas em serviços de terceiros não sujeitas à ingerência do responsável técnico;
- IX – as receitas prescritas para cada tipo de cultura nos serviços de Agronomia; e**
- X – outros fatos e observações que, a juízo ou conveniência do responsável técnico pelo empreendimento, devam ser registrados.

Ocorrências relevantes tais como:

- I – dados do empreendimento, de seu proprietário, do responsável técnico e da respectiva ART;
- II – as datas de início e de previsão da conclusão da obra ou serviço;
- III – as datas de início e de conclusão de cada etapa programada;
- IV – os relatos de visitas do responsável técnico;**
- V – o atual estágio de desenvolvimento do empreendimento no dia de cada visita técnica;**
- VI – orientação de execução, mediante a determinação de providências relevantes para o cumprimento dos projetos e especificações;
- VII – acidentes e danos materiais ocorridos durante os trabalhos;
- VIII – nomes de empresas e prestadores de serviço contratados ou subcontratados, caracterizando seus encargos e as atividades, com as datas de início e conclusão, e números das ARTs respectivas;
- IX – os períodos de interrupção dos trabalhos e seus motivos, quer de caráter financeiro ou meteorológico, quer por falhas em serviços de terceiros não sujeitas à ingerência do responsável técnico; e
- X – outros fatos e observações que, a juízo ou conveniência do responsável técnico pelo empreendimento, devam ser registrados.

Comparativo Res. 1.024 X 1.094

Resolução 1.024/2009

Resolução 1.094/2017

Assinaturas

Todos relatos e visitas deveriam ser assinados pelo Responsável Técnico e pelo “destinatário” da orientação

Encerramento

Mesma data da baixa por conclusão do empreendimento, por distrato ou por outro motivo cabível.

Mesma data da baixa por conclusão do empreendimento, por distrato ou por outro motivo cabível.

Formato

Físico :

- Livro encapado e com folhas numeradas
- A fiscalização do Crea, ao visitar a obra ou serviço, consignará esse fato no Livro de Ordem e recolherá as primeiras vias já preenchidas, anexando-as em seus relatórios.
- As primeiras vias do Livro de Ordem eventualmente não recolhidas pela fiscalização deverão ser devolvidas ao Crea, juntamente com o pedido de baixa da ART.
- As segundas e terceiras vias serão destinadas ao Responsável Técnico e ao proprietário do empreendimento, respectivamente.
- Após visadas pelo Departamento de Fiscalização do Conselho Regional, as primeiras vias serão encaminhadas ao Serviço de Registro e Cadastro, para fins de anexação às respectivas ARTs ali arquivadas

Preferencialmente eletrônico

Comparativo Res. 1.024 X 1.094

Resolução 1.024/2009

Resolução 1.094/2017

Equivalência

Os modelos porventura já existentes, tais como Boletim Diário, Livro de Ocorrências Diárias, Diário de Obras, Cadernetas de Obras, etc., ainda em uso pelas empresas privadas, órgãos públicos ou autônomos, poderão ser admitidos como Livro de Ordem, desde que atendam às exigências desta resolução e tenham seus Termos de Abertura visados pelo Crea.

Os modelos porventura já existentes, tais como Boletim Diário, Livro de Ocorrências Diárias, Diário de Obras, Cadernetas de Obras, etc., ainda em uso pelas empresas privadas, órgãos públicos ou autônomos, poderão ser admitidos como Livro de Ordem, desde que atendam às exigências desta resolução e tenham seus Termos de Abertura visados pelo Crea.

Ausência

Aplicação de Penalidade apuração por infração à alínea "c" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, e ao art. 9º do código de ética com a aplicação das penalidades previstas nos arts. 72 e 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

Não retira a CAT

Resumindo



Resolução nº 1.094, de 2017:

1. Livro de ordem passou a ser obrigatório pra a emissão de CAT aos responsáveis pela execução e fiscalização de obras iniciadas a partir de 01/01/ 2018.
2. Preferencialmente eletrônico e vinculado à respectiva ART.
→ Mas podem ser aceitos outros modelos porventura já existentes, físicos ou eletrônicos, tais como Boletim Diário, Livro de Ocorrências Diárias, Diário de Obras, Cadernetas de Obras etc.
3. As Câmaras Especializadas, poderão definir outras atividades e serviços técnicos para os quais a adoção do Livro de Ordem será obrigatória para a emissão da CAT.

Resumindo



Resolução nº 1.094, de 2017:

4. Objetivos do Livro de Ordem:

- I – comprovar autoria de trabalhos;
- II – garantir o cumprimento das instruções, tanto técnicas como administrativas;
- III – dirimir dúvidas sobre a orientação técnica relativa à obra;
- IV – avaliar motivos de eventuais falhas técnicas, gastos imprevistos e acidentes de trabalho;
- V – eventual fonte de dados para trabalhos. Estatísticos.

Resumindo




Resolução n° 1.094, de 2017:

5. Uma mesma obra ou empreendimento poderá contar com tantos Livros de Ordem quantos forem os responsáveis técnicos cujas atividades técnicas tenham obrigatoriedade de registro para emissão de CAT, conforme definido pelas Câmaras Especializadas.

Contato

Gerência de Conhecimento Institucional – GCI

 [**gci@confea.org.br**](mailto:gci@confea.org.br)

 **(61) 2105-3843**